

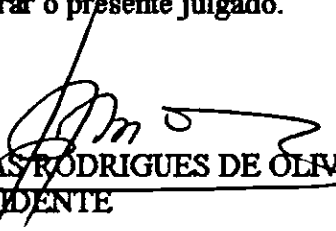
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

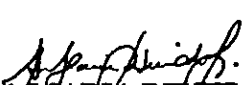
PROCESSO Nº : 13708.000965/92-13
RECURSO Nº. : 06544
MATÉRIA : IRPF - EX. DE 1989
RECORRENTE : WAN JEN SAN
RECORRIDA : DRJ NO RIO DE JANEIRO-RJ
SESSÃO DE : 13 DE MAIO DE 1996
ACÓRDÃO Nº. : 106-07.972

NORMAS PROCESSUAIS - INEXISTÊNCIA DE LITÍGIO - Não se conhece, em segunda instância, de petição apresentada como recurso, quando não foi instaurada a fase litigiosa do procedimento, por ter sido a impugnação intempestiva.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por WAN JEN SAN.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE


ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS
RELATORA

FORMALIZADO EM: 76 MAI 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: MÁRIO ALBERTINO NUNES, WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, HENRIQUE ORLANDO MARCONI, ADONIAS DOS REIS SANTIAGO E ROMEU BUENO DE CAMARGO. AUSENTE, JUSTIFICADAMENTE, O CONSELHEIRO GENÉSIO DESCHAMPS.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 13708.000965/92-13
ACÓRDÃO Nº. : 106-07.972
RECURSO Nº. : 06.544
RECORRENTE : WAN JEN SAN

RELATÓRIO

WAN JEN SAN, já qualificado nos autos, recorre de decisão da DRF no Rio de Janeiro-Centro-Norte-RJ, de que foi cientificado em 02.07.95, através de recurso protocolado em 11.07.95.

Contra o contribuinte foi lavrado o Auto de Infração, referente ao exercício de 1989, ano-base de 1988, em decorrência da verificação de omissão de receita na empresa SHIBA CALÇADOS E BOLSAS LTDA, da qual o contribuinte é detentor de 90% do capital social, tributando-se os rendimentos nas cédulas C e F. A ciência do lançamento ocorreu em 07.05.92 (fls 07).

Inconformado, apresentou em 23.06.95 a Impugnação de fls. 11, onde argumenta que ingressou na empresa em 01 de novembro de 1988, assumindo" o ativo e o passivo da empresa, e não os reflexos que atingem a pessoa física dos antigos sócios até a data de sua saída da empresa".

Considerando a intempestividade da impugnação, a DRJ no Rio de Janeiro dela não tomou conhecimento, porém encaminhou o processo à DRF no Rio de Janeiro-Centro Norte, para apreciar, segundo sua convicção, o cabimento de revisão de ofício, na forma do disposto no artigo 149 inciso VIII do CTN.

O Delegado da Receita Federal no Rio de Janeiro, no uso de sua competência discricionária, reviu de ofício o lançamento, nos termos do art. 145, III, c/c art. 149 do CTN, considerando que, no caso do pro-labore, somente caberia tributar valor proporcional ao tempo de

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. :13708.000965/92-13
ACÓRDÃO Nº. :106-07.972

permanência do interessado na sociedade, e quanto ao lucro distribuído o valor correspondente à sua participação no capital social, independente do mês de seu ingresso na empresa, pois o fato gerador é a disponibilidade econômica ou jurídica do rendimento em 31.12.88.

Revisto o lançamento, o Delegado da Receita Federal intimou o contribuinte a recolher o novo crédito tributário no prazo de trinta dias, ressalvando o direito de interpor, em igual prazo, recurso a este Conselho de Contribuintes.

Ciente desta decisão, o contribuinte dela recorre, interpondo o recurso de fls. 63/69, em que reedita os termos da impugnação, no tocante à distribuição de lucros.

É o Relatório. 

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. :13708.000965/92-13
ACÓRDÃO Nº. :106-07.972

VOTO

CONSELHEIRA ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS, RELATORA

Não foi instaurada a fase litigiosa do procedimento, visto que a impugnação foi apresentada a destempo, fato esse já declarado pela autoridade monocrática

O ato do Delegado da Receita Federal no Rio de Janeiro-RJ consistiu, apenas, em uma revisão de ofício do lançamento em questão, no intuito de promover justiça fiscal, usando de sua competência discricionária e, considerando fato não conhecido à época do referido lançamento, nos termos do artigo 143 c/c o artigo 149 do Código Tributário Nacional.

Por todo o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, voto no sentido do não conhecimento do recurso, haja vista a não instauração de fase litigiosa. 

Sala das Sessões - DF, em 13 de maio de 1996.


ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS